

INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

IMPORTÂNCIA DO CONTROLE

EFICIÊNCIA GERENCIAL ► Otimizar a utilização dos recursos públicos.

PREVENÇÃO DE LITÍGIOS ► Evitar impugnação dos órgãos de controle externo.

IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Art. 37 ► Obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 70 ► Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

TIPOS DE CONTROLE

Localização do controle	Interno Externo
Órgão que exerce o controle	Autocontrole ou autotutela Legislativo ou parlamentar Judicial Social
Momento em que se efetiva o controle	Prévio Concomitante Posterior ou subsequente

CONTROLE INTERNO

Exercido pela própria administração através do chamado "sistema de controle interno".

CF ► Arts. 31, 70 e 74.

LRF ► Arts. 54 e 59.

Lei 4.320/1964 ► Arts. 75 e 77.

CONTROLE INTERNO DESEJÁVEL

- Prevencionista ► Antecipação de vícios.
- Gerencial ► Maximização de recursos.
- Pedagógico ► Orientação de condutas.
- Protagonista ► Participativo e contributivo.
- Contemporâneo ► Exame de fatos atuais.

CONTROLE EXTERNO

Definição ampla

Exercido por pessoas, entidades privadas ou órgãos públicos de fora da administração.

Definição estrita

Exercido por órgãos de controle específicos:

- Poder Legislativo, diretamente ou com o apoio do Tribunal de Contas.
- Tribunal de contas, diretamente ou com o apoio do sistema de controle interno.
- Ministério Público.

AUTOCONTROLE OU AUTOTUTELA

Exercido pela própria administração, de forma concentrada (sistema de controle interno) ou difusa (qualquer servidor ou gestor).

Súmula 473-STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Lei 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

PRESCRIÇÃO ► Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

CONVALIDAÇÃO ► Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CONTROLE LEGISLATIVO OU PARLAMENTAR

Exercido pelo Poder Legislativo local.

Espécies

- Controle externo ► Fiscalização da atividade administrativa, diretamente ou com o apoio do Tribunal de Contas.
- Controle parlamentar ► Iniciativa ou participação na edição de leis e de programas de governo.

CONTROLE JUDICIAL

- Exercido pelo Poder Judiciário.
- Não atua por iniciativa própria.
- Última palavra na interpretação da lei.

CONTROLE SOCIAL

- Exercido pela sociedade civil – pessoas ou associações.
- Não é autossuficiente.
- Depende da mediação dos órgãos de controle institucionalizados.

CONTROLE PRÉVIO

- Exercido antes da prática do ato ou conduta administrativa.
- Em geral, somente os atos preparatórios são passíveis de controle prévio.

CONTROLE CONCOMITANTE

Exercido “pari passu” (simultaneamente) com o ato ou conduta administrativa.

CONTROLE POSTERIOR OU SUBSEQUENTE

- Exercido depois da prática do ato ou conduta administrativa.
- Constitui a forma de fiscalização rotineiramente utilizada pelos sistemas de controle interno e externo.

**CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO – DECRETO-
LEI 201/1967 – INFRAÇÕES POLÍTICO-
ADMINISTRATIVAS – PREFEITOS E VEREADORES**

Tipificação Penalidades	Prefeito	Art. 4º Cassação do mandato
		Art. 6º Extinção do mandato
	Vereador	Art. 7º Cassação do mandato
		Art. 8º Extinção do mandato

CONTROLE ATRAVÉS DO PODER JUDICIÁRIO

Criminal

- Crimes de responsabilidade de prefeitos
- Crimes contra a administração pública
- Crimes contra as finanças públicas
- Crimes em licitações

Eleitoral

- Inelegibilidade
- Restrições em ano de eleição

Civil

- Atos de improbidade administrativa
- Ação popular
- Ação civil pública
- Ação de reparação do erário
- Mandado de segurança

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS – DECRETO-LEI 201/1967

Tipificação	Art. 1º	Incisos I a XXIII
Penalidades	Art. 1º, § 1º	Reclusão Detenção
	Art. 1º, § 2º	Perda do cargo Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública

- Legitimação processual ativa ► Ministério Público.
- DL 201/1967 não tipifica crimes de responsabilidade de vereadores.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CÓDIGO PENAL

Tipificação (principais infrações)

- Peculato – arts. 312 e 313
- Emprego irregular de verbas ou rendas públicas – art. 315
- Concussão – art. 316, “caput”
- Excesso de exação – art. 316, §§ 1º e 2º
- Corrupção passiva – art. 317
- Prevaricação – arts. 319 e 319-A

Conceito de funcionário público (art. 327)

- Quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
- Quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.
- Quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Penalidades

- Reclusão
- Detenção
- Multa

Legitimação processual ativa

Ministério Público

CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS – CÓDIGO PENAL

Tipificação

- Contratação de operação de crédito – art. 359-A
- Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar – art. 359-B
- Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura – art. 359-C
- Ordenação de despesa não autorizada – art. 359-D
- Prestação de garantia graciosa – art. 359-E
- Não cancelamento de restos a pagar – art. 359-F
- Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura – art. 359-G
- Oferta pública ou colocação de títulos no mercado – art. 359-H

Penalidades

- Reclusão
- Detenção

Legitimação processual ativa

Ministério Público

CRIMES EM LICITAÇÕES – LEI 8.666/1993

Tipificação

Arts. 89 a 99

Penalidades

- Detenção
- Multa
- Pena correspondente à violência (art. 95)

Legitimação processual ativa

Ministério Público

CONDENAÇÃO CRIMINAL – PERDA DO CARGO PÚBLICO

Código Penal

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Federais)

Art. 127. São penalidades disciplinares:

III – demissão;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

IV – improbidade administrativa;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – INELEGIBILIDADE

Legislação

- Lei Complementar 64/1990 – art. 1º, inciso I, alínea “g” – inelegibilidade – 8 anos
- Lei Estadual 10.959/1994 – lista de responsáveis por contas desaprovadas – Tribunal de Contas

Requisitos para inelegibilidade

- Decisão irrecurável do TCE ou TCU.
- Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Impugnação de candidatura (LC 64/1990, art. 3º)

- Qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público.
- Prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato.

Prestação de contas do Poder Executivo – desaprovação pelo Poder Legislativo

- Não noticiar ao Tribunal de Contas.
- Encaminhar decreto legislativo ao Ministério Público Eleitoral.
- Impugnar o registro de candidatura.

RESTRIÇÕES EM ANO DE ELEIÇÃO

- Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral) – arts. 73 a 78
- Calendário Eleitoral (TSE)
- Prazos de desincompatibilização (TSE)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/1992

Tipificação

- Art. 9º ► Atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito – doloso
- Art. 10 ► Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário – culposo ou doloso
- Art. 11 ► Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública – doloso

Penalidades (art. 12)

- Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.
- Ressarcimento integral do dano.
- Perda da função pública.
- Suspensão dos direitos políticos.
- Pagamento de multa civil.
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

AÇÃO POPULAR

Legislação

- Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIII
- Lei 4.717/1965

Objeto

Anulação de ato lesivo ao patrimônio público.

Legitimação processual ativa

Qualquer cidadão.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI 7.347/1985

Objeto

- Condenação em dinheiro.
- Cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Legitimação processual ativa

- Defensoria Pública.
- União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- Autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista.
- A associação constituída há pelo menos um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao

patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa

Ação bastante utilizada pelo Ministério Público para buscar a condenação de agente público que praticou conduta descrita na Lei 8.429/1992.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DO ERÁRIO

Conceito

Ação de cunho genérico, objetivando o ressarcimento do erário, quando não se quiser utilizar um dos meios descritos anteriormente.

Código Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Legitimação processual ativa

Ente público prejudicado.

MANDADO DE SEGURANÇA – LEI 12.016/2009

Objeto

Cassação de ato administrativo ilegal ou abusivo.

Espécies

- Individual
- Coletivo

Mandado de segurança coletivo

- Direitos coletivos
- Direitos individuais homogêneos

IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. (...)

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

CONDENAÇÕES JUDICIAIS – DIFERENÇAS

ATO	SANÇÃO	CONSEQUÊNCIA
DL 201/1967	Perda do cargo	Perda do cargo eletivo (prefeito)
	Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública	5 anos Impedimento de exercício de qualquer cargo ou função pública – eletivo, comissionado ou efetivo
LC 64/1990	Inelegibilidade	8 anos Não pode ser votado Impedimento de exercício de cargo eletivo
L 8.429/1992	Perda da função pública	Perda da função pública – eletivo, comissionado ou efetivo
	Suspensão dos direitos políticos	Art. 9º – 8 a 10 anos Art. 10 – 5 a 8 anos Art. 11 – 3 a 5 anos Não pode votar e ser votado Impedimento de exercício de qualquer cargo ou função pública – eletivo, comissionado e efetivo

CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Competências (CF, art. 71)

- Emitir parecer prévio nas contas dos prefeitos.
- Julgar as contas dos demais gestores públicos.
- Registrar os atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.
- Realizar inspeções e auditorias.
- Fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelo município mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres.
- Assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.
- Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.
- Representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Penalidades

- Imputação de multa.
- Imputação de débito (ressarcimento).
- Desaprovação de prestação de contas.
- Inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas.
- Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Imputação de débito ou multa

Eficácia de título executivo extrajudicial (CF, art. 71, § 3º, CPC, art. 585, inciso VII).

Lista de responsáveis por contas desaprovadas

Não entra:

- Denúncia e representação.
- Auditoria e inspeção.
- Prestação de contas anual de prefeito.

Entra:

- Prestação de contas anual de legislativo, autarquia, fundação, fundo de previdência, empresa pública e sociedade de economia mista.
- Prestação de contas de transferência.
- Tomada de contas.

Podem ser convertidas em tomada de contas:

- Denúncia, representação, auditoria e inspeção julgadas procedentes.
- Imputação de débito aplicada em prestação de contas anual de prefeito.

Denúncia

- Constituição Federal, art. 74, § 2º – qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
- Provimento 1/1991-TCE – identificação do denunciante – incabimento de denúncia anônima.
- Omissão do controlador interno – responsabilização solidária.

Controles da gestão pública

- SIM-AM (acompanhamento mensal).
- SIM-AP (atos de pessoal).
- Mural de licitações.
- Prestações de contas – gestores, transferências, aposentadorias/pensões e admissões de pessoal.
- Inspeções e auditorias.
- Alertas – LRF.

Orientação ao fiscalizado

- Consulta (por iniciativa do fiscalizado)
- Prejulgado
- Súmula
- Uniformização de jurisprudência

Informação disponibilizada ao cidadão

- Licitações municipais
- Contratos municipais
- Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)
- Demonstrações Contábeis
- Obras públicas
- Prestações de contas anuais
- Transferências voluntárias (DAT)
- Agenda de obrigações (DCM)
- Cumprimento de decisões (DEX)

CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Inquérito civil
- Ação civil pública
- Ação criminal
- Recomendação
- Termo de ajustamento de conduta (TAC)

CONTROLE PELA SOCIEDADE CIVIL

- Acompanhamento da gestão “in loco”.
- Acompanhamento da gestão através de meios eletrônicos de acesso público:
 - ✓ Site do município
 - ✓ Site do Tribunal de Contas
 - ✓ STN – Cadastro Único de Convênio (CAUC)
 - ✓ Banco do Brasil – FPM – transferências a municípios
 - ✓ CGU – Portal da Transparência – Consulta a Convênios
- Exame das prestações de contas anuais dos prefeitos (CF, art. 31, § 2º).

- Denúncia perante o Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Legislativo.
- Participação em audiências públicas.
- Participação nos processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- Consulta do site www.tdbvia.com.br:
 - ✓ Artigos
 - ✓ Legislação
 - ✓ Cursos
 - ✓ Tribunal de Contas do Paraná
 - ✓ Links úteis

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Instrumentos de transparência (art. 48)

- Ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
 - ✓ Planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.
 - ✓ Prestações de contas e o respectivo parecer prévio.
 - ✓ Relatório Resumido da Execução Orçamentária.
 - ✓ Relatório de Gestão Fiscal.
- Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos – Lei da Transparência.

- Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público – Lei da Transparência.
- Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle – Lei da Transparência.

Disponibilização de informações (art. 48-A)

- Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço

prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado – Lei da Transparência.

- Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários – Lei da Transparência.

Exame das contas pelo cidadão (art. 49)

As contas do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Alertas pelo Tribunal de Contas (art. 59)

- A possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º.
- Que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.
- Que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.
- Que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei.
- Fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Restrições de final de mandato

- Despesa com pessoal – art. 21, § único – cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.
- Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) – art. 38, inciso IV, alínea “b” – último ano do mandato.
- Restos a pagar – art. 42 – últimos dois quadrimestres do seu mandato.

LEI DA TRANSPARÊNCIA – LC 131/2009

Alterou a redação da LC 101/2000 (LRF):

Art. 48, § único, incisos I, II e III.

Art. 48-A, incisos I e II.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

LEI DA INFORMAÇÃO – LEI 12.527/2011

Assegura o direito de acesso a informações de interesse coletivo ou geral.

Acesso à informação (mediante requerimento)

- Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.
- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

- Informação relativa:

- ✓ À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos.

- ✓ Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

- Prazo máximo de 20 dias.

Divulgação de informação (independentemente de solicitação)

- Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.
- Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.
- Registros das despesas.
- Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
- Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.
- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

LEI ANTICORRUPÇÃO – LEI 12.846/2013

Características gerais

- Responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- Não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
- Não afasta a possibilidade de responsabilização na esfera judicial.

Tipificação (art. 5º)

- Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.
- Financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei.
- Utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- No tocante a licitações e contratos:
 - ✓ Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

- ✓ Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.
- ✓ Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.
- ✓ Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.
- ✓ Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo.
- ✓ Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.
- ✓ Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

- Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Penalidades administrativas (art. 6º)

- Multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.
- Publicação extraordinária da decisão condenatória.

Sanções judiciais às pessoas jurídicas (art. 19)

- Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.
- Suspensão ou interdição parcial de suas atividades.
- Dissolução compulsória da pessoa jurídica.
- Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.
- Legitimação processual ativa ► A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público.

Responsabilização judicial supletiva (art. 30)

Possibilidade de processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

- Ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/1992.
- Atos ilícitos alcançados pela Lei 8.666/1993.

Acordo de leniência (arts. 16 e 17)

- Colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo.
- Cessação completa do envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo.
- Admissão de participação no ilícito e cooperação plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo.
- Reparação integral do dano causado.

Benefícios (art. 16, § 2º, e art. 17)

- Isenção das seguintes sanções:
 - ✓ Publicação extraordinária da decisão condenatória
 - ✓ Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.
- Redução em até 2/3 (dois terços) do valor da multa aplicável.

- Isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993:
 - ✓ Atraso injustificado na execução do contrato – multa de mora.
 - ✓ Inexecução total ou parcial do contrato – advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

LEITURA COMPLEMENTAR

www.tdbvia.com.br

- Artigos
- Cursos